



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 43

Autos nº: 0151244-75.2019.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BARBACENA. CONSULTA. LAVRATURA DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. LEI 6.015/1973, ART. 113. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 91 E ART. 463. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Barbacena/MG, sobre consulta da Oficial Substituta do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barbacena, acerca da possibilidade, ou não, de se constar os nomes dos pais adotantes, com supressão do nome dos pais biológicos, em razão da adoção formalizada mediante escritura pública realizada sob a égide do Código Civil de 1916, ou se há a possibilidade de constar, na referida certidão, o nome de ambos.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, permita-se pontuar que a certidão, conforme se infere do art. 91 do Provimento nº 260/CGJ/2013, é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Dessarte, em casos semelhantes ao apresentado nesta consulta, a certidão é expedida como cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia, observando-se, todavia, as restrições insculpidas no §2º do art. 436 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 436. As certidões do registro civil das pessoas naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.

§ 1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial.

§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil apresentados pela parte interessada ao oficial de registro somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização nos casos previstos nos arts. 45, 57, § 7º, e 95 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como no art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 3º Independe da autorização judicial mencionada no § 2º deste artigo a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo próprio registrado, quando maior e capaz.

§ 4º A expedição de certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” deve obedecer ao disposto no art. 577-A deste Provimento.

§ 5º As informações relativas à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, devido a sua natureza sigilosa, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requereu a alteração ou por determinação judicial, nos termos do art. 5º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 73, de 28 de junho de 2018.

(g.n.)

No entanto, observa-se que a questão trazida aos autos possui natureza eminentemente jurisdicional, consoante se extrai do art. 113 da Lei nº 6.015/73. *Verbis*:

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

Ademais, conforme apontado pelo próprio magistrado, a jurisprudência não é uníssona sobre o assunto. Citem-se, como exemplo, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO SIMPLES CELEBRADA ENTRE AVÓS E NETA MAIOR DE IDADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. EFEITOS JURÍDICOS RESTRITOS QUANTO AOS DIREITOS DO ADOTADO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA CONSTITUIÇÃO. ALCANCE QUE NÃO TRANSMUDA

A ESSÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADOÇÃO CARTORÁRIA ENTRE AVÓS E NETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS CORRELATOS AO ESTADO DE FILIAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA. VALORES NÃO PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.620 - RJ (2011/0268461-6)).

1. Controvérsia acerca do alcance de escritura pública de adoção simples celebrada entre avós e neta maior de idade no regime do Código Civil de 1916, da qual não resultavam plenos direitos ao adotado, se comparada com a chamada adoção plena ou com a filiação biológica. Confronto entre tal sistemática e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre filhos havidos ou não da relação de casamento (art. 227, § 6º).

(...)

9. No caso em exame, a pretensão de transformar a chamada "adoção simples" de pessoa maior de idade, realizada por mera escritura pública e com nítido cariz contratual, em adoção plena - para cuja realização desde sempre se exigiu intervenção judicial e propósitos nobres ainda hoje abraçados pelo ordenamento jurídico - não significa simplesmente apanhar os efeitos futuros relativos ao direito sucessório. Em verdade, significa alterar a própria essência do título, perfeito e acabado por ocasião de sua feitura, agregando-se-lhe novos e imprevisíveis efeitos, o que configura a chamada retroatividade máxima, não prevista expressamente pela Constituição para o caso.

10. Não fosse por essa relevante questão de direito constitucional intertemporal, já antes mesmo do advento da Carta de 1988, do ECA e do Código Civil de 2002, a doutrina civilista, em linha de princípio e com ressalva de situações excepcionais, entendia ser descabida a adoção entre avós e neto, sobretudo quando inexistente relação de filiação afetiva, moradia comum ou dependência moral ou econômica.

(...)

13. O vínculo nascido da adoção meramente cartorária, como a dos autos, realizada entre avós e neta maior de idade, puramente para fins previdenciários, não é aquele vínculo visado pela Constituição Federal de 1988, ao igualar as várias modalidades de filiação. A isonomia fincada na Carta de 1988 visou, a toda evidência, igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos biológicos ou socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por vetusto moralismo, teimava em conferir tratamento jurídico diferenciado. Não é o caso dos autos.

14. Recurso especial não provido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ADOÇÃO CÓDIGO CIVIL 1916 - SUBSTITUIÇÃO DO NOME DOS PAIS NATURAIS PELOS DOS PAIS ADOTANTES - SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA - PEDIDOS PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - Verifica-se que a adoção do primeiro requerido ocorreu mediante escritura pública, com respaldo legal (art. 375 do CC/1916) e tomou-se ato jurídico perfeito. 2- A Constituição da República de 1988 visou igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos socioafetivos, sendo vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos. 3- Considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente, se impõe a reforma da r. sentença, a fim de deferir o pedido inicial para

Assim, a meu sentir, não se revela adequado que a questão seja decidida na via administrativa, notadamente diante das funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares da Corregedoria-Geral de Justiça, consoante apregoa o art. 23 da Lei Complementar nº 59/2001. *Verbis*:

Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem **funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares**, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.

(g.n.)

Enfim, reitera-se que, em casos semelhantes, orienta-se que a certidão seja expedida como cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia, observando-se as restrições do §2º do art. 436 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Pelo exposto, oficie-se ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Barbacena, Dr. Alexandre Verneque Soares, para ciência desta decisão.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 09/01/2020, às 14:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3241535** e o código CRC **D755ABDC**.
